

Lei nº 1.836/2009, de 01 de julho de 2009.

Estabelece regras sobre parcelamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos e não inscritos na dívida Ativa, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento – PEP, no Município de Cajazeiras, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento de créditos tributários da Fazenda Pública de Cajazeiras, inscritos ou não na dívida Ativa do Município, parcelados ou não.

§ 1º - Ficam excluídos desta lei os créditos tributários objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Cajazeiras.

§ 2º - A concessão de parcelamento de créditos não importará novação ou moratória.

§ 3º - Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderá ser objeto de parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos.

Art. 2º - Os créditos tributários do contribuinte optante pelo parcelamento serão consolidados na data da adesão ao PEP, incluindo valor principal, correção monetária, multas moratórias e infracional e juros.

Art. 3º - O crédito tributário vencido consolidado, na forma do art. 2º desta lei, poderá ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com desconto na correção monetária, multas moratórias e infracional e juros de até:

I – 90% (noventa por cento) caso a liquidação ocorra em até 03 (três) parcelas;
II – 80% (oitenta por cento por cento) caso a liquidação ocorra em até 06 (seis) parcelas;

III – 75% (setenta e cinco por cento) caso a liquidação ocorra em até 09 (nove) parcelas;

IV – 70% (setenta por cento), caso a liquidação ocorra em até 12 parcelas;

V – 65% (sessenta e cinco por cento) caso a liquidação ocorra em até 15 (quinze) parcelas;

VI – 60% (sessenta por cento) caso a liquidação ocorra em até 18 (dezoito) parcelas;



VII – 55% (cinquenta e cinco por cento) caso a liquidação ocorra em até 21 (vinte e uma) parcelas;

VIII – 50% (cinquenta por cento) caso a liquidação ocorra em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IX – 45% (quarenta e cinco por cento) caso a liquidação ocorra em até 27 (vinte e sete) parcelas;

X – 40% (quarenta por cento) caso a liquidação ocorra em até 30 (trinta) parcelas;

XI – 35% (trinta e cinco por cento) caso a liquidação ocorra em até 36 (trinta e seis) parcelas;

§ 1º - Será concedido desconto em 100% (cem por cento) na correção monetária, multas moratórias e infracional e juros, caso a liquidação ocorra de uma única parcela.

§ 2º - Os descontos deste artigo só serão aplicados se o devedor estiver em situação tributária absolutamente regular, no exercício em curso.

§ 3º - A primeira parcela deverá representar o equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito consolidado, excluindo-se do cálculo desse percentual o valor do desconto relativo ao número de parcelas.

§ 4º - A última parcela representará o valor equivalente ao desconto da correção monetária, multas moratórias e infracional e juros concedido, a qual ficará automaticamente quitada, com a consequente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular de todas as anteriores, observando o disposto no art. 172, do Código Tributário Nacional.

§ 5º - É vedado qualquer desconto no valor principal do tributo.

Art. 4º - Os créditos tributários vencidos cujo devedor não esteja em situação tributária absolutamente regular, no exercício em curso, podem ser parcelados em 07 (sete) meses, sem descontos.

Art. 5º - Em qualquer fase do parcelamento, o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inderentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação absolutamente regular no exercício em curso.

Parágrafo único – Nas hipóteses em que o devedor não esteja com a situação regular no exercício em curso, poderá antecipar o pagamento das parcelas vincendas, sem descontos.

Art. 6º - O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$50,00 (cinquenta reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;

II – R\$100,00 (cem reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Parágrafo único – O valor da primeira parcela, em nenhuma hipótese, será menor do que 10% (dez por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, excluindo-se o desconto concedido, inclusive em caso de re-parcelamento.

Art. 7º - O pedido de parcelamento administrativo, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário, será processado nos seguintes termos:

